DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 565/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8358/2015
PROTOCOLO	: 1602683
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LAUTHER DA SILVA SERRA
TIPO DE PROCESSO	: CARTA CONTRATO N. 3/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 32.820,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira da Carta Contrato n. 3/2012, celebrada pelo Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública e microempresa B.S Pereira, visando à contratação de serviço de locação de veículos para atender as necessidades da secretaria municipal, no valor inicial da contratação de R$ 32.820,00 (trinta e dois mil oitocentos e vinte reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2011 - foi considerado legal e regular, conforme a Decisão Singular **n. 8101/2016,** nos autos do **TC/MS 95419/2011.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da carta contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 27311/2015 – *f.113/117*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do contrato parecer acostado à *f.118* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJ/SUBSTITUTO -21226/2016).

É o relatório.

Das razões da decisão

O mérito da questão baseia-se na apreciação formalização e a execução financeira da Carta Contrato n. 3/2012, celebrada pelo Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública e microempresa B.S Pereira.

A Carta Contrato n. 3/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Da Carta Contrato Nº 3/2012	R$ 32.820,00
Valor Do Empenho (NE)	R$ 32.820,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 32.820,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 32.820,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 32.820,00 (trinta e dois mil oitocentos e vinte reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da carta contrato n. 3/2012, celebrada pelo Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública e microempresa B.S Pereira, de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" e 1.3.1, "A" da instrução normativa n. 35/2011;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal – ***Lauther da Silva Serra,*** inscrito no CPF n.256.504.911-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da intempestividade;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS,15 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA